



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.938 - RJ (2017/0081320-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
YANNE MACEDO E SILVA - RJ199369
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : L A P D (MENOR)
REPR. POR : J M A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SILVA - RJ135486
LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
RENATA VIEIRA XAVIER - RJ125977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014).

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto não for pago integralmente o passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.938 - RJ (2017/0081320-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Mutual de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 497):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **3.** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. **4.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada ao argumento de que não incide a Súmula 282 do STF, na medida em que, "no acórdão dos novos embargos de declaração, o Tribunal local se manifesta de maneira expressa quanto ao pleito da gratuidade de justiça ao indeferi-lo, e por óbvio que, ao indeferir, os artigos foram devidamente prequestionados" (e-STJ, fl. 512).

Além disso, afirma que houve violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015, sendo inaplicável o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois a concessão da assistência judiciária gratuita não depende de reexame de fatos e provas, mas da valoração jurídica acerca das questões presentes nos dispositivos indicados. Ademais, o novo Código de Processo Civil estabelece um rito e um direito processual para o pleito da justiça gratuita, estabelecendo oportunidade, antes de seu indeferimento, da juntada de provas de sua situação de hipossuficiência.

Por fim, sustenta que não foi feita a devida análise quanto à violação do art. 18, *d* e *f*, da Lei n. 6.074/1974, isso porque os precedentes indicados são distintos do caso concreto. Desse modo, deve ser concedida a suspensão da fluência de juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial, na conformidade dos precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.938 - RJ (2017/0081320-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifico não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional no julgado proferido na origem, porquanto o Tribunal de origem, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, manifestou-se acerca de todas as questões consideradas necessárias à solução da controvérsia.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Em que pese, nas razões recursais, a agravante ter apontado os dispositivos legais supostamente violados – arts. 98 e 99, § 2º do CPC/2015 –, cumpre esclarecer que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo dos respectivos dispositivos legais.

Ainda que se considere a ocorrência do prequestionamento ficto, em observância ao disposto no art. 1.025 do CPC/2015, mesmo assim a análise desses dispositivos não seria possível diante do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Isso porque, no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, constata-se que a solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie” (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

Nessa mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 576.348/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 23/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Elementos no caso inexistentes". Precedentes.

Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 593.588/RJ, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de Justiça, ao indeferir o pleito da gratuidade, assim consignou (e-STJ, fl. 329-330):

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à embargante. Sustenta que se encontra sob liquidação extrajudicial, e, por isso, faria jus ao benefício. Para tanto, junta a publicação da decretação de liquidação extrajudicial e o Relatório de acompanhamento de Direção Fiscal.

Embora viável a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal benefício só deverá ser concedido em casos excepcionais, desde que comprovada a carência financeira, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

(...)

A Liquidação Extrajudicial consiste em regime especial com objetivo saneador, sendo aplicada às empresas que operam no mercado supervisionado. A decretação da liquidação extrajudicial não afasta, por si só, o dever de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. **O lucro líquido apontado no documento de fls. 290 (indexador 298) mostra-se positivo em alguns períodos e o porte da empresa indica que, mesmo individualizada, não terá suas finanças prejudicadas pelo recolhimento das despesas processuais.**

(...)

Portanto, da documentação exibida não se extrai o alegado estado de miserabilidade jurídica capaz de justificar a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, militando a presunção contra a embargante, o indeferimento da assistência gratuita se impõe (sem grifo no original).

Nesse contexto, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem – no sentido de que a documentação presente nos autos era suficiente para a análise da pleiteada gratuidade judiciária e que ela não foi capaz de comprovar a hipossuficiência da recorrente –, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No tocante à correção monetária e aos juros moratórios a incidir no débito judicialmente reconhecido, considerados os efeitos decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da seguradora demandante, a Corte local manteve a sentença de primeiro grau que determinou a correção monetária e a incidência dos juros de mora até a data do pagamento.

Confira-se o que consta do dispositivo legal em comento:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

[...]

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Desse modo, à incidência de correção monetária, inexistente reparo a ser feito na decisão da origem, já que a compreensão desta Corte é no sentido de que "a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000).

Já em relação aos juros de mora, estes são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, termo a partir do qual a sua aplicação encontrar-se-á condicionada às forças da massa liquidada (o que, nos termos da dicção legal acima transcrito, deve ser lido "ao pagamento integral do passivo").

É bem de ver, assim, que a compreensão exarada pelo Tribunal de origem diverge do posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, conforme o seguinte precedente exarado por sua Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados.

3. **"É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000).

(...)

5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo.

No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida.

6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido.

Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 887.131/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/5/2013, DJe 14/10/2013, sem grifo no original)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, a fim de determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não haja a fluência de juros enquanto não pago integralmente o passivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0081320-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.083.938 /
RJ

Números Origem: 01182763320108190002 201724500312 606270416126

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
YANNE MACEDO E SILVA - RJ199369
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : L A P D (MENOR)
REPR. POR : J M A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SILVA - RJ135486
LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
RENATA VIEIRA XAVIER - RJ125977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
YANNE MACEDO E SILVA - RJ199369
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : L A P D (MENOR)
REPR. POR : J M A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SILVA - RJ135486
LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA - RJ135392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
RENATA VIEIRA XAVIER - RJ125977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.